

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 79ª ZONA ELEITORAL DE TUNTUM MARANHÃO.

REF. A IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº. 0600196-50.2024.6.10.0079.

COLIGAÇÃO “TUNTUM É DAQUI PRA FRENTE”, composta pelos partidos **PDT / PL / PRD / PSD / UNIÃO / SOLIDARIEDADE**, suficientemente qualificada nos autos do RRC em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 58, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.609/19, tempestivamente¹, interpor:

RECURSO ELEITORAL

Em face da sentença que julgou **improcedente a impugnação** e **deferiu o registro de candidatura** de **LAECYO FABRICYO COELHO DE SOUSA** ao cargo de vereador do município de Tuntum nas Eleições 2024.

Para tanto, a recorrente apresenta as razões adiante expostas, requerendo com base nelas que Vossa Excelência reconsidere o que foi decidido, na forma autorizada pelo § 6º, do artigo 267 do Código Eleitoral, ou caso contrário que remeta as razões ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para conhecimento e provimento.

¹ Sentença proferida e publicada no mural eletrônico em 11.09, prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso/embargos de declaração: 14.09.



Não é demais rememorar que no Direito Eleitoral **não cabe ao magistrado de base fazer qualquer juízo de admissibilidade no Recurso**, devendo, após o prazo das contrarrazões, determinar a remessa dos autos ao TRE.

Termos em que aguarda deferimento.

São Luís/MA, 14 de setembro de 2024.

DANIEL de Faria Jerônimo LEITE, ADV.
OAB/MA nº. 5.991

LUÍS EDUARDO Franco BOUÉRES, ADV.
OAB/MA nº. 6.542

LUANN DE MATOS Oliveira Soares, ADV.
OAB/MA nº. 24.599

RAZÕES RECURSAIS

ORIGEM: 79ª ZONA ELEITORAL EM TUNTUM/MA

(PROCESSO RCAND Nº 0600196-50.2024.6.10.0079)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “TUNTUM É DAQUI PRA FRENTE”

RECORRIDO: LAECYCO FABRICYO COELHO DE SOUSA

Eminente Relator,

Eméritos Julgadores,

COLIGAÇÃO “TUNTUM É DAQUI PRA FRENTE”, composta pelos partidos PDT / PL / PRD / PSD / UNIÃO / SOLIDARIEDADE, interpõe o presente recurso contra sentença prolatada no bojo da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizada nos autos do RCAND nº 0600196-50.2024.6.10.0079.

A sentença de base concluiu que, a despeito da particularidade fática de que o ora recorrido, LAECYCO FABRICYO COELHO DE SOUSA, **exerce suas atividades em estabelecimento de saúde que possui caráter regionalizado**, por estar situado em

cidade diversa da qual pleiteia a sua candidatura, não haveria necessidade de desincompatibilização, entendendo que deve prevalecer o critério territorial na análise da inelegibilidade, razão pela qual, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o seu registro de candidatura.

A sentença afastou a necessidade de desincompatibilização também por entender que o ora recorrido, **apesar do exercício concreto de função pública**, não pode ser equiparado a servidor público por ser funcionário contratado por empresa terceirizada.

Ocorre, Excelência, que, para os fins pretendidos pela norma esculpida no art. 1º, I, alínea “L”, da LC nº 64/90, ambas as circunstâncias não representam obstáculo à potencial interferência do pretense candidato junto ao eleitorado.

Dessa forma, Excelência, como será adiante demonstrado, a conclusão tomada em primeiro grau merece pronta revisão. Vejamos.

SÍNTESE DO CASO TRATADO

A coligação recorrente apresentou impugnação que teve como causa de pedir o fato de que o ora recorrido, LAECYO FABRICYO COELHO DE SOUSA, requereu a sua candidatura ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, porém, embora tenha juntado aos autos documento de desligamento da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH (Notificação de dispensa de empregador para empregado - Id. 122518781), **continuou a exercer suas atividades no Hospital Regional de Urgência e Emergência de Presidente Dutra no período vedado pela legislação eleitoral**, que, na hipótese, é de 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Assim sendo, a coligação recorrente aduziu que o alcança a inelegibilidade esculpida no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/90.

A partir dos documentos acostados em sua missiva, restou demonstrado que, enquanto principal hospital da região, necessariamente, a população do município de Tuntum precisa se encaminhar ao Hospital Regional do qual o candidato ainda é enfermeiro para o pleno acesso à saúde pública garantida constitucionalmente.

Em sede de contestação, o recorrido alegou, de início, a não obrigatoriedade de desincompatibilização de servidor que atua em entidade privada prestando serviço para empresa pública.

Asseverou, ainda, que conquanto tenha, de fato, sido contratado pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH para exercer a função de enfermeiro, por ser servidor que atua fora da circunscrição do pleito, e ainda mais na referida função, não estaria no rol dos cargos apontados como de necessária desincompatibilização nos termos da LC nº 64/90, devendo ser considerado o critério territorial.

Em razão disso, sustentou que não haveria elementos de prova acerca da influência, de fato, do candidato em relação ao eleitorado ou sobre a direção do hospital ou administração deste.

Após réplica à contestação e depois de manifestações do Ministério Público de base no sentido da procedência da impugnação, sobreveio sentença na qual o juízo *a quo*, pelas razões ditas alhures, embora reconhecendo como verdadeiro o cenário fático narrado pela ora recorrente, julgou improcedente a impugnação para deferir o registro de candidatura do recorrido.

Esse é o breve resumo dos fatos.

DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS A SENTENÇA NÃO MERECE PREVALECER.

Conforme reconhecido pelo provimento de base, considerando que o recorrido não contestou o fato de continuar a exercer suas funções públicas no Hospital Regional de Urgência e Emergência de Presidente Dutra no período vedado pela legislação eleitoral, a controvérsia reside em aferir se deveria tê-lo feito.

A inelegibilidade esculpida no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/90 está assim disposta:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

I) os que, **servidores públicos, estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

No caso, a conclusão firmada pelo juízo sentenciante gira em torno de 3 (três) fundamentos:

- a) o exercício das atividades do recorrido se dá por meio de empresa privada que apenas presta serviço para hospital público;
- b) desnecessidade de desincompatibilização por exercê-las em município diverso ao de sua pretensa candidatura;
- c) ausência de demonstração de efetiva influência.

Quanto ao primeiro ponto, é importante trazer ao debate que, **para os fins pretendidos pela norma que prevê o imperativo da desincompatibilização** - qual seja, inibir a potencial influência indevida no pleito, evitando o desequilíbrio na disputa e preservando a igualdade de chance entre os *players* – **a forma pela qual o exercício da função pública se dá em nada interfere no risco visado**, considerando que, **para o eleitor, é indiferente a natureza do vínculo daquele que exerce a função pública da qual o cidadão necessita**, e, que, portanto, pode conferir-lhe as vantagens consideradas pela norma proibitiva.

E é com o fito de barrar essa proximidade do pretense candidato com o eleitor, de cujo voto ele necessita nesse **contexto presumidamente vantajoso àquele**, que a jurisprudência se firmou no sentido de que **é o afastamento de fato que deve ser considerado na aferição da desincompatibilização, em desprezo à formalidade do ato**. Nessa linha:

"A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções" (AgR-REspEL nº 0600420-82/PA, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 6.5.2021).

Isso considerado, convém termos em mente que, como reflexo dos processos desestatizantes dos últimos anos, pelo que cada vez mais a prestação de serviços públicos vem sendo repassada para a iniciativa privada, **a terceirização e a quarteirização já são uma realidade na administração pública**, em especial na área da saúde, sempre diante dos desafios decorrentes da falta de estrutura adequada e de pessoal qualificado.

No contexto da saúde pública, a terceirização refere-se ao processo pelo qual o Estado contrata empresas privadas para prestar serviços de saúde, que vão desde a administração de unidades de saúde até a prestação de serviços específicos, como limpeza, segurança, e **atendimentos hospitalares, ou seja, até mesmo o exercício da atividade-fim**, a qual, via de regra, é prestada diretamente pelo poder público por meio de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, etc.

Por sua vez, a quarteirização se dá quando essas empresas contratadas (terceirizadas) subcontratam outras para executar serviços específicos.

No caso dos autos, consoante disposto nos arts. 1º e 3º do Decreto nº 38.308/2023 (Id. 122894780) temos que a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – **EMSERH é empresa pública** – administração pública indireta, portanto – que está **vinculada ao Estado do Maranhão**, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, e que **tem por finalidade a gestão e a assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico**, cujas atividades estão inseridas no âmbito do **Sistema Único de Saúde – SUS**, e que serão prestadas por meio de celebração de contrato específico para este fim.

Referida empresa celebrou termo de colaboração com o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH (Ids. 122707076 e 122707079) com o objetivo de prestar os serviços públicos de saúde oferecidos nas unidades hospitalares administrados pela EMSERH, dentre as quais se encontra o Hospital Regional de Presidente Dutra, ao qual, obrigatoriamente, o eleitorado de Tuntum deve dirigir-se para o pleno atendimento na rede pública de saúde.

Dito de outra forma, **o serviço público de saúde** constitucionalmente assegurado, e que o Estado do Maranhão tem o dever de prestar aos seus cidadãos, **está sendo executado pelos funcionários de uma empresa subcontratada**.

Essa prática, que está se tornado a padrão em hospitais pelos país, visa aumentar a eficiência e a flexibilidade na gestão de recursos e serviços de saúde, bem como amenizar os problemas estruturais na rede pública. No entanto, **de forma alguma resta desnaturado o caráter público do serviço**, razão pela qual aqueles que realizam, perante o cidadão, a atividade pública buscada, **aqueles por meio dos quais concretiza-se a atividade estatal, devem ser compreendidos como servidores públicos para fins de desincompatibilização**, mormente porque, **para o cidadão, eles são assim considerados**.

Entender que o objetivo da lei deva ser ignorado apenas em razão do vínculo empregatício por meio do qual o pretense candidato exerce a sua função pública seria desprezar o fato de que o **eleitor, que nem sequer se indaga acerca do regime de contratação de quem lhe presta cuidados médicos dentro de um hospital público, estará, de todo modo, exposto àquele mesmo risco presumido pela norma.**

Assim é, Nobre relator, que também quanto a esse aspecto, no que toca à desincompatibilização, **o fato deve prevalecer sobre a forma, sendo indiscutível a natureza pública das atividades prestadas pelo ora Recorrido**, de maneira que este deve ser encarado como **servidor público para os fins da Lei Complementar nº 64/90**, que prevê para os servidores público em geral – **não importando a atividade desempenhada, muito menos se envolve funções de administração, gestão, ou comando** – o **dever de afastamento** pelo período de 3 (três) meses antes do pleito.

Nesse sentido já entenderam os Tribunais, incluindo esta **Egrégia Corte Eleitoral Maranhense**:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. **EMPREGADO TERCEIRIZADO QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). SERVIÇO DE CARÁTER PÚBLICO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. ISONOMIA COM OS CANDIDATOS QUE SÃO SERVIDORES PÚBLICOS E EXERCEM A MESMA FUNÇÃO.** AFASTAMENTO APÓS A DATA-LIMITE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-RJ - RE: 13197 BARRA MANSA - RJ, Relator: MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Data de Julgamento: 07/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/11/2016).

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **PESSOA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS DE CARGO PÚBLICO.** PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. 1 - O propósito da norma da desincompatibilização consiste em evitar que os candidatos ocupantes de cargos públicos, ou aqueles equiparados, desvirtuem os cargos que ocupam para fins eleitoreiros. O

ordenamento jurídico eleitoral, então, prevê prazos de afastamento de suas funções ao cidadão que pretenda candidatar-se, possibilitando, assim, sua habilitação à disputa e assunção a eventual cargo político-eletivo. 2. Verificado o não cumprimento do prazo, o indeferimento do pedido de registro é medida que se impõe. 3. Procedência da ação de impugnação. Indeferimento do registro de candidatura. (TRE-MA - RCAND: 060060834 SÃO LUÍS - MA, Relator: Itaércio Paulino Da Silva, Data de Julgamento: 18/09/2018, Data de Publicação: PSESS-None, data 18/09/2018)

Por outro lado, no que concerne ao segundo e ao terceiro pontos abordados na sentença, importa dizer que, na linha do que já sustentado na peça impugnativa, **as causas de inelegibilidade** são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990, e visam **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta** (art. 14, §9º da CF/88).

É importante ter em mente, desde logo, que como ensina José Jairo Gomes², *“nos casos em que a desincompatibilização se fizer necessária, a sua ausência não impõe a demonstração de que o exercício de função pública influenciou efetivamente o resultado do pleito, porquanto esse fato é presumido absolutamente”*.

No pertinente à hipótese de inelegibilidade em análise, a compreensão geral da Corte Superior é a de que não haveria necessidade de desincompatibilização se o servidor exerce cargo público em município diverso do que pretende concorrer, uma vez que, neste caso, **estaria afastada a possibilidade de interferência no pleito por não vulnerar a igualdade de chances entre os *players***³.

Ora, Excelência, o que se pode deduzir desse entendimento, sem muito esforço, é que **a potencial interferência no pleito, aferida em tese, é causa que deve ser levada em consideração** para a análise da necessidade ou não da observância de desincompatibilização.

De fato, via de regra, a só circunstância de o aspirante a cargo eletivo exercer suas atividades públicas em localidade diversa afastaria a sua potencial influência indevida

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. Ed. Atlas, 2018, pág. 320.

³ “[...] A conclusão adotada pelo Tribunal regional no sentido de que não vulnera a igualdade de chances entre os *players* a celebração de contrato de prestação de serviços com município diverso daquele pelo qual o contratado/candidato concorreu às eleições e que, portanto, é inexigível a sua desincompatibilização está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. [...] .Recurso Especial Eleitoral nº060019739, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2020.

no pleito, evitando o desequilíbrio na disputa e preservando a igualdade de chance entre os *players*.

Contudo, **em relação à atuação laboral do recorrido, é indubitoso que os riscos que a regra da desincompatibilização pretende evitar não estarão sendo verdadeiramente dirimidos se nos ativermos ao raciocínio insuficiente - para o caso - dos limites do município.**

O recorrido, pelo fato de laborar em hospital da rede pública para o qual, forçosa e previsivelmente, o eleitorado da cidade de Tuntum tem de se dirigir, **representa**, em potencial, **o mesmo risco daquele que executa suas atividades dentro do território da cidade em questão.**

Na situação em comento, essa diferenciação se divorciaria da essência mesma da regra da desincompatibilização, pois **permitiria o que a norma visa proibir.**

Ora, Excelência, é preciso ter em mente que a jurisprudência se firmou em torno dos limites territoriais apenas e tão somente por presumir que, fora deles, a interferência no pleito não existiria. Porém, **pelas particularidades do caso concreto**, como assaz demonstrado, **faz-se necessária uma distinção entre os precedentes que conduziram o entendimento dos Tribunais Eleitorais e a situação particular que circunda o Recorrido.**

Não se mostraria condizente com a *mens legis* interpretar que a definição do marco territorial como parâmetro de análise para a hipótese de inelegibilidade do funcionário público tenha razão outra que não o potencial de influência no pleito. E se, no caso concreto, esse **potencial de influência no pleito se mostra plenamente possível** pelo fato de esse servidor exercer suas atividades públicas em ambiente hospitalar no qual tem, diuturnamente, franqueado o acesso a eleitores do município, no mais das vezes em momentos de vulnerabilidade pessoal ou de seus familiares, **há de se afastar a conclusão rápida de que a desincompatibilização seria desnecessária.**

Esse raciocínio pode ser inferido até mesmo de julgados colacionados pelo recorrido em sua contestação, que permitem perceber que a definição do marco territorial como parâmetro de análise para a hipótese de inelegibilidade do funcionário público não pode ter razão outra que não o potencial de influência no pleito. Contudo, se, no caso concreto, esse **potencial de influência no pleito se mostrar presente – análise que deve ser feita em tese** – deve ser afastada a conclusão de que a desincompatibilização seria desnecessária. Senão vejamos:

[...] 2. Não ficou devidamente demonstrado que o exercício do cargo de técnica de enfermagem no hospital público localizado em Picos/PI tem potencialidade para influenciar os eleitores da vizinha cidade de Sussuapara/PI, que, **apesar de ser um pequeno município do interior do Piauí, dispõe de estrutura considerável de assistência à saúde de seus habitantes, conforme ficou demonstrado nos autos.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PI - Acórdão: 060013733 SUSSUAPARA - PI, Relator: Des. AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 06/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2020) – (obs: julgado colacionado pelo Recorrido)

No presente caso, **o que ficou evidenciado nos autos é que, conforme demonstrativo de Id. 122707086, o Hospital Regional de Presidente Dutra é a principal unidade hospitalar da região que abrange o município de Tuntum, e oferece uma série de especialidades médicas que a rede pública municipal de saúde não cobre**, tais como “CIRURGIA GERAL; ORTOPEDIA; CLÍNICA MÉDICA; NEUROCIRURGIA; PEDIATRIA; CARDIOLOGIA; CIRURGIA GERAL; CLÍNICA GERAL; GASTROENTEROLOGIA; NEFROLOGIA; NEUROCIRURGIA” (Id. 122707090).

Nessa linha intelectual, convém reproduzir o **entendimento de Tribunais Regionais Eleitorais** que já enfrentaram a matéria na forma delineada na presente impugnação:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016. Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. 1. É **desnecessária a desincompatibilização do servidor público** estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, **desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;** 2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial. (TRE – RS. Consulta nº10612, Acórdão, Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 15/07/2016)

Consulta. Treze quesitos. Quatro que não versam sobre matéria eleitoral e/ou formulados de forma vaga. Não conhecimento. Demais questões sobre desincompatibilização e inelegibilidade respondidas na conformidade do voto do

Relator. [...] QUESITO I- Quem exerce cargo Municipal e/ou Estadual, em comissão, em outro Município poderá ser candidato a Prefeito, Vice-Prefeito ou a Vereador no seu Município onde possui domicílio eleitoral, sem se afastar do cargo em comissão daquele Município? Resposta: Sim. O servidor público estadual ou municipal sem atuação no município no qual pretende concorrer à candidatura de prefeito ou vereador não está sujeito à desincompatibilização, **ressalvada a hipótese de exercício de cargo em comissão estadual que tenha atuação no município em que o servidor público pretende se candidatar, caso em que este deverá se desincompatibilizar até três meses antes do pleito** (art. 1º, II, "I", c/c o inciso IV, "a", da LC nº 64/90). (TRE-PI. Consulta nº30, Acórdão, Des. BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, 11/05/2004)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. ART. 1º, II, "L", IV "A" E VII, "B", DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de que a desincompatibilização se efetive, principalmente, no plano fático, decorre de que as denominadas inelegibilidades "relativas" tem por pressuposto ético e legal a conveniência de evitar que o cargo ou a função do pretenso candidato tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições. 2. **Constata-se que o conjunto probatório dos autos é robusto no sentido de demonstrar que, embora tenha se desincompatibilizado oficialmente do cargo público, em razão de pedido de licença, o pretenso candidato continuou a prestar os mesmos serviços por intermédio de empresa terceirizada, bem como utilizando-se de sua influência para conquistar a simpatia de possíveis eleitores.** 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que "exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretenso candidato" (TSE, Recurso Ordinário nº 060067393, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2018). 4. **Necessidade de desincompatibilização de fato por 03 meses antes das eleições, de forma ininterrupta e contínua, o que não foi respeitado pelo pretenso candidato.** 5. Recurso conhecido e provido para indeferir o registro de candidatura. RECURSO ELEITORAL nº06001050520206160120, Acórdão, Des. Fernando Quadros Da Silva_2, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/11/2020.

Como se vê, **a razão de decidir** que orientou as manifestações colacionadas foi, precisamente, **minimizar a potencial influência junto ao eleitorado** e o **presumido desequilíbrio do pleito** decorrente do não afastamento de quem, **ainda que não exerça suas atividades no território do município** para o qual pleiteou sua candidatura, **executa atos com repercussão no âmbito da circunscrição eleitoral onde residem os eleitores que o scrutinarão.**

É importante que se diga que o Hospital Macrorregional de Urgência e Emergência de Presidente Dutra é o centro de saúde da rede pública que garante o atendimento aos cidadãos dos municípios no seu entorno quando estes não têm suas demandas médicas satisfeitas pelo sistema de saúde de onde moram. E, conforme relatório constante da página da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão (doc. Anexo à impugnação), **o Hospital Regional de Presidente Dutra atente a população de diversas cidades, entre as quais aquela da qual o Recorrido pretende tornar-se vereador.** Vejamos:

14/08/2024, 11:25

Unidades Regionais de Saúde - Portal da Secretaria de Estado da Saúde

<p>REG. DE SAÚDE - PRESIDENTE DUTRA (Região XX) Tel: (99)3663-3948 Endereço: Praça São Sebastião S/N – Centro Presidente Dutra/MA E-mail: urs.pdutra@saude.ma.gov.br // urs.pdutra@hotmail.com // urspd.ma@gmail.com</p>	<p>MUNICÍPIOS: Capinzal do Norte Dom Pedro Fortuna Gonçalves Dias Gov. Archer Gov. Eugênio Barros Gov. Luís Rocha Graça Aranha Joselândia Presidente Dutra – SEDE Santa Filomena Santo Antônio dos Lopes São Domingos do Maranhão São José dos Basílios Senador Alexandre Costa Tuntum</p>
--	---

É sabido que em cidades de pequeno porte, não somente no nosso Estado mas em todo o país, os hospitais municipais não possuem a mesma estrutura clínica e de leitos dos hospitais regionais, de maneira que **o próprio desenho da rede pública de saúde não só prevê como, de certa forma, obriga que os cidadãos dos municípios de uma**

região sejam encaminhados, via regulação da Secretaria de Saúde, para os chamados “macrorregionais” a fim de tenham a plena cobertura de suas demandas médicas, sejam aquelas decorrentes de situações de emergência quanto as relativas a consultas eletivas e exames de rotina ou solicitados.

Disso decorre que, necessariamente, **a população do município de Tuntum precisa se encaminhar ao Hospital Regional do qual o candidato ainda é enfermeiro para o pleno acesso à saúde pública** garantida constitucionalmente.

Inegável, pois, que **a permanência do recorrido no exercício de sua função pública**, da qual só poderia se desvincular com o rompimento do seu vínculo empregatício dada a sua condição de contratado temporário, **faz com que este se encontre, dentro do período absolutamente vedado pela legislação eleitoral, na indesejável posição que permite a ele se valer da sua condição para dela se utilizar em benefício próprio** perante o eleitorado da cidade de Tuntum, mas em prejuízo ao equilíbrio do pleito.

E nem se diga que, no caso, a incompatibilidade não se faria presente por não exercer o recorrido função de direção, administração ou comando diversos, de forma que não poderia ele interferir nas decisões do Hospital, conforme pretendeu provar mediante a juntada de declaração do Instituto por meio do qual presta seus serviços na referida unidade hospitalar.

É que, **relativamente à obrigatoriedade geral de desincompatibilização de servidores públicos** pelos 3 (três) meses anteriores ao pleito, **não cabe perquirir acerca de eventuais posições hierárquicas no órgão público, sendo suficiente para impor o afastamento o fato de prestarem seus serviços no âmbito da administração pública direta ou indireta.**

Por tudo considerado, vê-se que o recorrido, de fato, encontra-se no exercício de função pública que exigiria a sua tempestiva desincompatibilização, o que, contudo, não ocorreu. E **compreendido que as regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função junto ao eleitorado visado** em detrimento do equilíbrio do pleito – **risco esse absolutamente presumido** -, é que o seu registro deve ser indeferido, pois o mencionado **risco evidencia-se no presente caso** ainda que o candidato trabalhe em localidade diversa à da disputa.

Tudo considerado, faz-se necessário a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido deduzido na AIRC.

REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, requer a esta e. Corte o **conhecimento e provimento** do presente recurso para **reformular a sentença**, para julgar **PROCEDENTE a impugnação**, para **INDEFERIR** o registro de candidatura do recorrido LAECYCO FABRICYO COELHO DE SOUSA, ao cargo de Vereador do Município de Tuntum (MA), pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em decorrência da incidência na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/90.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Luís (MA), 14 de setembro de 2024.

DANIEL de Faria Jerônimo LEITE, ADV.
OAB/MA nº. 5.991

LUÍS EDUARDO Franco BOUÉRES, ADV.
OAB/MA nº. 6.542

LUANN DE MATOS Oliveira Soares, ADV.
OAB/MA nº. 24.599